

10-10-1994

Processo CG 813/84 - NORMAS DE SERVIÇO DA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TOMO II

PROVIMENTO CG Nº 21/84

Altera a redação do item 14 e do subitem 22.2, ambos do Capítulo XIV, tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que restou decidido no Processo CG nº 813/84,

R E S O L V E :

Artigo 12 - Dar nova redação ao item 14 e ao subitem 22.2, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

14. Os alvarás, certidões expedidas pelo INSS, traslado de procurações, subestabelecimentos de procurações outorgados em notas públicas, instrumentos particulares de mandato, certidões de propriedade mencionadas na letra "d" do item 12 e cópia dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, estes quando registradas em comarca diversas, deverão ser arquivados em cartório, em pastas distintas e numeradas, cujas folhas, igualmente numeradas, serão constituídas pelos próprios documentos (v. itens 30 e 31).

22.2. Quando o ato revocatário ou de subestabelecimento tiver sido lavrado em outra serventia, o Tabelião, imediatamente e mediante o pagamento pelo interessado da despesa postal da carta registrada, comunicará essa circunstância ao Tabelião que lavrou o ato original, encaminhando-lhe cópia do subestabelecimento ou da escritura de revogação de mandato que lavrou.

Artigo 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de setembro de 1984

(a) ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

REPUBLICAÇÃO DOS ITENS 14 E 22 DO CAPÍTULO XIV DAS
NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA,
TOMO II, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO
PROVIMENTO CG Nº 21/84:

14. Os alvarás, certidões expedidas pelo INSS, traslado de procurações, subestabelecimentos de procurações outorgados em notas públicas, instrumentos particulares de mandato, certidões de propriedade mencionadas na letra "d" do item 12 e cópia dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, estas quando registradas em comarca diversas, deverão ser arquivados em cartório, em pastas distintas e numeradas, cujas folhas, igualmente numeradas, serão constituídas pelos próprios documentos (v. itens 30 e 31).

14.1. Também será arquivado o original ou cópia autenticada das certidões mencionadas nas letras "i" e "h" do item 12, caso não sejam transcritas na escritura os elementos necessários à sua identificação devendo, neste caso, as certidões acompanhar o traslado de escritura.

14.2. Mencionar-se-ão no corpo do instrumento do ato notarial o número da pasta e a folha em que arquivado o documento referido, com remissões recíprocas.

22. Nas escrituras de subestabelecimento, e naquelas em que as partes se fizerem representar por procurador subestabelecido, o tabelião exigirá a apresentação dos instrumentos de procuração e subestabelecimento, se estes não tiverem sido lavrados nas próprias notas do cartório, arquivando-os em pasta própria, com remissões recíprocas.

22.1. Os Tabeliães dos Cartórios de Notas, ao lavrarem instrumento público de subestabelecimento de procuração ou revogação de mandato escriturado em suas próprias serventias, averberarão essa circunstância, imediatamente e sem ônus à parte, à margem do ato revogado ou subestabelecido.

22.2. Quando o ato revocatário ou de subestabelecimento tiver sido lavrado em outra serventia, o Tabelião, imediatamente e mediante o pagamento pelo interessado da despesa postal da carta registrada, comunicará essa circunstância ao Tabelião que lavrou o ato original, encaminhando-lhe cópia do subestabelecimento ou da escritura de revogação de mandato que lavrou.

22.3. A cópia da escritura de subestabelecimento de procuração ou revogação de mandato será arquivada em pasta própria, anotando o Tabelião, à margem do ato subestabelecido ou revogado, o número da pasta e a folha em que arquivado o documento referido, com remissões recíprocas.